

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA –  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para Obra de construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Senhor do Bonfim.

**CONTRARRAZÕES**

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata se de contrarrazões impugnando o recurso impetrado pela empresa **TM ENGENHARIA EMPREENDIMENTO EIRELLI EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 21.956.575/0001-99**, contra a decisão da comissão permanente de licitação em inabilitar a recorrente no processo licitatório Concorrência Pública 04/2022.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das contrarrazões ora apresentadas, atendendo ao quanto no artigo 202, § 3º da lei estadual nº 9.433/03.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumprindo as formalidades legais, esta empresa **800 ENGENHARIA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 02.214.613/0001-57**, foi cientificada da existência e trâmite com cópia eletrônica do respectivo Recurso Administrativo interposto.

**III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A **TM ENGENHARIA EMPREENDIMENTO EIRELLI EPP**, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, argumentando que a falha que cometeu, a de não apresentar documentos exigidos nos itens 27.4.1 e 27.4.1.1, que comprometeu a aferição da sua qualificação econômico-financeira, seria absolutamente sanável.



A Recorrente “espertamente” aduz que sua inabilitação se limitou única e exclusivamente a famigerada ausência de documento o que não podemos chamar de “ledo engano”, vez que, existe muita malícia por detrás desse argumento que tenta desconfigurar a verdade dos fatos, o que faremos questão de demonstrar mais a seguir.

Para além, a Recorrente ainda afirma que as informações faltantes poderiam ser “facilmente encontradas mediante operação matemática a partir de dados disponibilizados”, então perguntamos: se isso é verdade por que o representante da recorrente não o fez em sessão para demonstrar os índices?

Por fim, a recorrente colaciona em seu recurso artigo da NLLC 14.133/2021, posicionamentos do egrégio TCU, item do edital, dentre outros, mas que tratam de casos ABSOLUTAMENTE diferentes do ocorrido nesse certame, pois versam sobre situações nas quais não foram promovidas diligências, o que, ressalte-se mais uma vez, não foi o que aconteceu no caso em tela.

Contudo, como dito alhures, faremos questão de desmascarar as argumentações que usam casos procedentes como se fossem semelhantes à esse, jogando para debaixo do tapete a verdade dos fatos.

É a síntese do necessário.

#### **IV - DO TRATAMENTO VIP E DIFERENCIADO PLEITEADO PELA RECORRENTE.**

Inicialmente, gostaríamos de externar nosso absoluto respeito e confiança no trabalho de excelência exercido pelo nobre Presidente e sua ilustre comissão, pois sabemos que as boas práticas desse respeitado órgão são fonte de inspiração para os demais que efetuam contratações através do processo licitatório.

Nosso objetivo aqui hoje é desvendar o engodo em forma de argumentação trazida pela recorrente que requer um tratamento, como já diz o título, vip e diferenciado dos demais.

Inicialmente, cumpre desmistificar a alegação onde a Recorrente afirma

que não houve tentativa de diligência por parte da contratante, porque houve. Então vamos ao fatos:

No dia 01/01/2023, data marcada para a sessão pública da CP 04/2022 (devidamente publicada em diário oficial), o presidente procedeu à abertura dos envelopes.

Ato contínuo, o presidente, a comissão e o representante da Diretoria de Contabilidade e Finanças decidiram pela inabilitação da Recorrente, mas não pelo simples fato da mesma não ter apresentado a documentação exigida no item 27.4.1, conforme a recorrente alega e sim porque mesmo com as diligências promovidas de consulta aos portais oficiais e expertise de profissional técnico qualificado presente, não foi possível aferir os índices exigidos em edital e sanar a falha cometida pelo licitante.

Destaque-se ainda que, mesmo com o representante da Recorrente presente, a falha não foi dirimida.

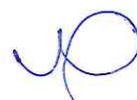
Daí o motivo do título que diz que o requerente pleiteia tratamento vip e diferenciando, pois mesmo diante do esforço para cobrir a lacuna deixada por ele, o mesmo requer que sejam adotadas novas medidas para que seu erro seja aceito.

Acolher ao pedido errôneo e mal-intencionado do Recorrente iria acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Ademais, diante de uma situação na qual foi foram promovidas tentativas de saneamento, permitir a inclusão de documentação à esta altura, configuraria um tratamento ilegal e anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

## **V - PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Ao se falar de isonomia, devemos entender que estamos diante de um MACRO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. Trata-se a isonomia de um dos



princípios norteadores da atividade legislativa e das relações jurídicas concretas.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária.

Por meio desse princípio, portanto, proíbe-se a arbitrariedade, enrustida em discriminações desapegadas de racionalidade, impondo ao Poder Público total lisura em suas relações internas e externas, reservando o comportamento estatal a emanações isonômicas, mesmo no exercício de suas atividades econômicas.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Dito isto ilmo. Presidente, gostaríamos de salientar mais uma vez que, como empresa licitante que disputa processos licitatórios em todo estado e até fora dele, não somos contra o instituto das diligências, ao contrário, mas rechacamos a tentativa da Recorrente em desconfigurar a verdade na tentativa de obter um tratamento anti-isonômico e exclusivo, pois está registrado em ata que as diligências foram feitas em sessão pública, então não cabe aceitar a inclusão de elementos novos, que deveriam ser apresentados no momento oportuno.

A própria lei que rege esse certame a 9.433/05 em seu art. 3º assevera:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe ao contratante, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade a fim de que não sejam comprometidos a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa.



Para além, conforme foi amplamente comprovado aqui e também consignando em ata, repetimos: diligências foram adotadas e aceitar documentos e elementos novos ferem de morte art. 43, § 3o da Lei 8.666/93 que diz:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, cabe ainda esclarecer e desvendar o argumento do Recorrente, quando ele cita o art. 12 da Nova lei de Licitações 14.133/2021, pois o mesmo o cita o normativo querendo induzir o nobre Presidente ao erro. Vejamos mais uma vez o que diz o dispositivo:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Notadamente, o legislador defendeu o não afastamento do licitante por falha que não comprometesse a verificação da sua qualificação. Ora ilmo. Presidente, o caso em tela versa exatamente sobre a impossibilidade de aferição da qualificação econômico-financeira do Recorrente e mesmo depois de promovidas as diligências que foram feitas.

Desta forma, resta claro e hialino que acatar o recurso, aceitando a inserção de novos elementos configuraria violação grave às leis que regem esse processo licitatório.

Portanto, deve o mesmo ser declarado improcedente para que este ato tenha não apenas o condão pedagógico, mas que também prestigie a JUSTIÇA como sustentáculo de todo procedimento.

## **V- DO REQUERIMENTO**



Por todo o exposto demonstrado, ficou claro que não há embasamento legal para que seja admitido o recurso administrativo da recorrente. Portanto requer-se que seja negado provimento ao recurso interposto pelo **TM ENGENHARIA EMPREENDIMENTO EIRELLI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.956.575/0001-99, e o prosseguimento do certame com os tramites subsequentes.

Nestes Termos P. Deferimento.

Salvador – BA, 27 de março de 2023.



**800 ENGENHARIA EIRELLI**  
**CNPJ 02.214.613/0001-57**